



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370457-13.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAURO ANTONIO CUNHO, são agravados ROGÉRIO LUCAS DE MORAIS e CARLA OTOBONI DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2370457-13.2024.8.26.0000

Agravante: Mauro Antônio Cunha

Agravados: Rogério Lucas de Moraes e Carla Otoboni de Moraes

Foro: Regional de Santana (6ª Vara Cível)

Juíza de Direito: Gislaine Maria de Oliveira Conrado

Voto nº 21.689

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra a decisão que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente, bem como indeferiu o desbloqueio da quantia penhorada. Desacolhimento. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do E. STF). Prescrição intercorrente que, nos termos do art. 206-A do Código Civil, observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão. Tratando-se de ação de rescisão contratual, é aplicável à execução o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil. Em atenção ao art. 921, § 4º, do CPC, o termo inicial da prescrição intercorrente será a data da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente não consumada. Admite-se a relativização da impenhorabilidade de proventos de aposentadoria. O bloqueio efetivado é insuscetível de violar a subsistência digna do devedor e de sua família. Conduta do agravante que é, no mínimo, contrária à boa-fé. Não autorizado o levantamento da constrição. Recurso não provido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Mauro Antônio Cunha** contra a r. decisão proferida às fls. 911/913 dos autos da ação de rescisão contratual, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por **Rogério Lucas de Moraes** e **Carla Otoboni de Moraes**, sendo oportuna a transcrição do excerto a seguir:

“(…)

1. Do pedido de desbloqueio: O art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil, estabelece que incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que 'as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis'.

No caso, em que pese o alegado, a petição não veio devidamente instruída com documentos suficientes capazes de demonstrar a impenhorabilidade das quantias.

O executado alega que recebe seus proventos de aposentadoria na conta bancária mantida junto à Caixa Econômica Federal. Contudo, nos extratos apresentados a fls. 897/904 não consta nenhum depósito a esse título, além do que, conforme se verifica nos demonstrativos de pagamento de fls. 895/896, os proventos são depositados

na conta junto ao banco 001, ou seja, Banco do Brasil.

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio.

2. Da prescrição intercorrente:

A despeito dos argumentos aduzidos, no caso dos autos, não está caracterizada a prescrição intercorrente, que ocorre quando o processo executivo fica sem andamento por período superior ao previsto para o exercício da ação.

Isso porque devem ser observados os itens 1.1 e 1.2 da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.604.412, 'in verbis':

'1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980).

Na hipótese, o regime jurídico da prescrição (o que é, quais os prazos, quando se interrompe ou se suspende, etc...) é dado pelo Código Civil, e no caso em tela aplica-se o disposto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

'Art. 206. Prescreve...

...§ 5º Em cinco anos:...

...I a pretensão de cobrança de dívidas líquidas

constantes de instrumento público ou particular...”

E observando os autos, é possível verificar que, frustradas as tentativas de localização de bens ou de valores da parte executada, o processo não permaneceu suspenso por período superior a cinco anos, ficando rejeitada a alegação de prescrição intercorrente por ausência de inércia do credor.

Confira-se a fls. 852 dos autos (arquivamento do feito com fundamento no art. 921 do CPC), e a manifestação subsequente, de fls. 854 (pedido de penhora 'on line'), bem como os demais andamentos.

Assim, fica rejeitada a alegação de que se consumou a prescrição intercorrente, devendo o feito prosseguir.

(...)”

Inconformado, sustenta o recorrente que, considerando a ausência de bens penhoráveis, o curso do prazo para a prescrição intercorrente se iniciou em 22/05/2013. Acrescenta, pois, que nenhuma outra medida requerida subsequentemente restou frutífera, sendo, portanto, incapaz de interromper o prazo da prescrição intercorrente. Refere, também, que, mesmo que se admitisse o dia 24/09/2016 como o início da suspensão automática, o prazo prescricional teria seu termo inicial em 24/09/2017, culminando a sua consumação aos 24/09/2022. Alega, outrossim, que, tendo sido o processo remetido ao arquivo aos 22/11/2018, e os agravados voltado a ser manifestarem apenas em 18/12/2023, a execução ficou paralisada por mais de cinco anos, sendo o prazo prescricional aplicável ao feito aquele previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. No mais, aduz que, embora seus proventos de aposentadoria sejam depositados

originariamente no Banco do Brasil, foi realizada a portabilidade bancária, permitindo ao agravante a transferência dos valores para a sua conta mantida na Caixa Econômica Federal. Pugna, assim, pela reforma da r. decisão vergastada, a fim de que seja declarada a prescrição intercorrente, extinguindo-se a lide, e para que seja determinado o levantamento da constrição sobre os ativos provenientes da aposentadoria do recorrente.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 37/38) e contrarrazoado (fls. 43/46), sendo dispensadas as informações.

É, em síntese, o relatório.

Malgrado a irresignação manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que o presente agravo de instrumento não comporta provimento.

De proêmio, vale lembrar que, de acordo com a Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”

Isto posto, cuidando-se de execução da sentença proferida nos autos da ação de rescisão contratual, há de se observar a jurisprudência da Colenda Corte Cidadã, que vem aplicando o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, para esse tipo de ação de conhecimento. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL

DECENAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que as pretensões de resolução contratual se submetem ao prazo prescricional geral de dez anos. Precedentes. 3. A revisão da conclusão adotada na origem, para que seja aplicada a teoria de adimplemento substancial na hipótese, é medida que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 2.378.456/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 17/2/2025.) (grifou-se).

Dito isso, no tocante à tese de prescrição intercorrente, não se pode olvidar do quanto dispõe o art. 206-A do Código Civil:

“A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

Com isso, depreende-se que, ao contrário do que foi apontado pelo Juízo *a quo*, e defendido em âmbito recursal pelo

ora recorrente, não há que se falar na incidência do prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, para fins de prescrição intercorrente, mas, sim, do prazo decenal do art. 205 do Código Civil. Dessarte, definido o prazo a ser aplicado à espécie, passa-se a deliberar sobre o seu termo inicial.

Pois bem.

Consoante prevê o Código de Processo Civil:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.”

No caso em apreço, contrariamente ao que o agravante tenta fazer crer, em 22 de maio de 2012, foi encontrado valores em seu nome (fls. 578 dos autos de origem), sendo transferida a quantia de R\$ 17,55 (dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), para conta judicial, em 24 de maio de 2012,

conforme se verifica à fl. 582 do processo originário.

Em seguida, diante da ausência de quitação integral do débito exequendo, foi deferida a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 37.649, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo – SP, em nome do recorrente. No entanto, em decisão disponibilizada aos 28 de setembro de 2016 (fl. 756 dos autos de origem), foi acolhida a impugnação apresentada pelo agravante, determinando-se o levantamento da referida penhora.

Pode-se dizer, então, que, em observância ao art. 921, § 4º, do CPC, o termo inicial da prescrição intercorrente será o dia 29 de setembro de 2016, data da publicação da decisão retro mencionada, que dá ciência aos exequentes da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis. E, considerando que o prazo prescricional aplicável é o decenal do art. 205 do Código Civil, não há que se cogitar o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

No que concerne ao valor bloqueado, em que pese o agravante alegue ter origem previdenciária e, por conseguinte, ser impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, há de se recordar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido a flexibilização da impenhorabilidade de proventos de aposentadoria, independentemente da natureza do crédito¹. Ademais, a referida corte também tem relativizado a impenhorabilidade de valores mantidos em conta corrente quando verificada a má-fé por parte do devedor².

Posto isto, no caso em testilha, além de o bloqueio efetivado ter sido no valor de R\$ 698,79, representando em torno de 10% (dez por cento) do rendimento líquido auferido pelo recorrente, que é maior que quatro salários-mínimos, e, portanto, insuscetível de violar a subsistência digna do devedor e

¹ REsp n. 1.913.811/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 16/9/2024.

²



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de sua família, a conduta do agravante é, no mínimo, contrária à boa-fé. Isso, porque, intimado para pagar o débito, o recorrente se mantém inerte, não indica bens à penhora ou oferece proposta de acordo, limitando-se apenas a apresentar impugnação quando da penhora do imóvel e do bloqueio em comento, sendo certo que o processo originário se arrasta desde 2002. Assim, não há que se autorizar o levantamento da constrição de tal quantia.

Desta feita, ante todo o exposto, e nos termos supra consignados, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, **com observação**.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora